



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ITAUEIRA

RUA LUDGERO FRANÇA TEIXEIRA, 766, ITAUEIRA - PI , CEP 64820-000 - FONE: 0xx89.3559.1493

Processo Nº302-58.2015.8.18.0056

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do Município de Itaueira-PI e a empresa PHILOS- ASSESSORIA E SERVIÇOS, razão social J. Pedro A.V Júnior-ME.

o Ministério Público argumentou que: 1) o Município de Itaueira-PI, através da Comissão Permanente de Licitação, publicou o aviso de licitação de tomada de preço nº024/2014, visando a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Itaueira-PI no diário oficial dos municípios, no dia 12/12/2014, página 255 (cópia anexa), estabelecendo-se o dia "29 de dezembro de 2014" às 08:00 h, como "Data de Abertura", na sede da Prefeitura.

2) Recebeu o Ofício 012/2015 da Empresa CONSEP informando que tomou do "Edital de Tomada de Preços 024/2014 publicada no dia 12/12/2014 pelo Município de Itaueira-PI, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa para realização de concurso público, através das publicações do diário oficial dos municípios, com data marcada para realização da licitação no dia 29.12.2014, e dentro do prazo "entre a citada publicação e a realização do certame, procuramos o setor de licitações do município para a sua regularização, através de telefonemas e e-mails e fomos informados que a licitação seria adiada para o ano de 2015". Diz ainda, referida Empresa "que fomos informados por terceiros da realização da licitação, inclusive, com a indicação do vencedor, motivo pelo qual, entramos em contato com o setor de licitação da prefeitura e fomos informados por estes que a mesma ocorreu sem irregularidades e iria prosseguir".

3) Segundo a empresa, diante das irregularidades, apresentou Recurso Administrativo, o qual foi negado sob alegação de "intempestividade", apesar de que "recurso ou manifestação contra ilegalidade do ato devido a sua formalização e não existe prazo para manifestação".

4) Através do ofício nº015/2015 - PJ, de 22/04/2015, requisitaram cópia da documentação pertinente à licitação e informações ao Sr.

R.P.Z.

Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Alessandro Coelho da Silva, para serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, a vencer em 04/05/2015.

5) Em 29/04/2015 tomou conhecimento de que a Empresa PHILOS ASSESSORIA E SERVIÇO fora a "vencedora" da licitação, e o concurso se encontra com as inscrições abertas até o próximo dia 15 de maio, através do Edital nº 001/2015 (anexo). E, para maior surpresa, é de propriedade do genro do Sr. Quirino Neto, filho do gestor público municipal, Sr. Quirino de Alencar Avelino, filho do gestor público municipal, Sr. Quirino de Alencar Avelino, numa clara e inequívoca situação de improbidade administrativa, pois ferindo o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, da CF. E as irregularidades não param por aí. Segundo informações verbais, a empresa ganhadora mantém um stand de venda de apostilas na porta da Prefeitura, o que pode ser indícios maiores de que o certame está viciado.

6) A empresa vencedora da licitação foi criada/registrada em 19/02/2013, visando, especialmente, a realização de contratos com a Prefeitura de Itaueira, e que dentro das descrições para a qual foi criada, não há a atividade da licitação. Que a empresa, não está registrada há mais de 5 anos, não tendo experiência na realização de concurso público e portanto, não está habilitada a promover tal atividade. Além disso, não foi respeitado o prazo de 30 dias previstos no artigo 21, §2º, inciso II, da Lei de Licitações, referente ao recebimento das propostas até a realização do evento, evidenciando-se a irregularidade na licitação.

Após os argumentos, O Ministério Público requereu: a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do Edital nº001/2015, por vício de inconstitucionalidade, a notificação dos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito, após o recebimento da petição inicial, a citação do demandado, a procedência do pedido e à condenação às sanções civis previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº8.429/92, pela prática do ato de improbidade prevista no artigo 11, caput, da lei mencionada, com o devido ressarcimento do dano causado pela prática de propaganda irregular, a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e eventuais honorários e após o trânsito em julgado da sentença, sejam expedidos ofícios ao TRF e ao TSE, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92.

Despacho de fls.92 determinou a notificação dos requeridos.

Manifestação do Município de Itaueira às fls.96/100 afirma que a manifestação do Ministério Público subsidia-se em mera suposições; tudo sustentadas por ouvir dizer ou por comentários de terceiros. Argumenta que o stand de vendas de apostilas com o conteúdo do concurso, em nada pode prejudicar o andamento e legalidade do concurso, haja vista que as apostilas, não reserva direitos à aquisição a pessoas certas. Então,



argumentou pela ausência de prova do que está sendo alegado e que estes argumentos devem ser rejeitados.

Decisão de fls.109/112 deferiu o pedido de liminar e suspendeu a eficácia do Edital nº01/2015 e determinou a intimação das partes para contestarem.

Petição de fls.117/121 com pedido de reconsideração.

Ministério Público juntou informações às fls.137/139.

Contestação às fls.140/144 pela empresa PHILOS- ASSESSORIA E COMÉRCIO argumentou que a requerente participou de todas as etapas do certame licitatório nº24/2014, o qual teve o seu fim no dia 05 de janeiro de 2015, consagrando-se vencedora. Frisou, que a CONSEP, mesmo se dizendo interessada na disputa do certame, só veio recorrer, fora do prazo estabelecido na lei de licitação e que a mesma estando insatisfeita e agindo de má-fé, utilizou-se maliciosamente do Poder Judiciário a fim de obstruir o trâmite do certame. Que, com relação ao nepotismo alegado pelo MP se mostra absurda e sem nenhum nexos, pois a ora requerente é uma empresa que existe há mais de 02 anos e nunca em sua existência havia realizado qualquer serviço no Estado do Piauí, sendo este processo licitatório o primeiro e que, o proprietário nunca se relacionou com alguém que tivesse parentesco com o Prefeito desta cidade, juntando com provas publicações de redes sociais que o proprietário da empresa tem sua vida fundamentada no município de Tianguá-CE, caindo por terra qualquer alegação a este respeito.

Relata ainda, que o concurso estava com data marcada para aplicação das provas no dia 28/06/2015, no entanto, com a tutela antecipada exarada, tal prova foi suspensa e que teve consequências imediatas para os inscritos, município e a empresa requerente no que se refere às despesas. Afirmou também, que a empresa está totalmente qualificada para o serviço, sendo injusto se manter impossibilitada por motivos inverídicos. Afirmou também que com relação à proteção ao erário público e aos inscritos, o Município de Itaueira já teria pagado parte do contrato firmado, haja visto terem sido executados parte dos serviços e fala da frustração dos inscritos pela não realização do concurso citado. Então, requereu a suspensão da medida liminar imposta e a improcedência do pedido da inicial.

Em contestação de fls.169/180 o Município de Itaueira, representado por Quirino de Alencar Avelino argumentou que a empresa vencedora da licitação não é de propriedade do genro do filho do atual gestor do município, que o Ministério Público afirmou na inicial, segundo informações verbais, que a empresa seria proprietária de um stand de vendas de apostilas na porta da Prefeitura e que o *parquet* não apresenta nenhuma prova de tal alegação e que tal alegação é inverídica; que não se pode ajuizar uma ação de improbidade baseada apenas em meras informações verbais, cuja veracidade sequer foi averiguada, que a empresa

já participou de outras licitações e que na sua descrição "outras atividades profissionais, científicas e técnicas (...) inclui-se a de realizar concurso público, afirma que a empresa apresentou situação regular, todos documentos necessários para demonstração da regularidade no cumprimento das obrigações e encargos, bem como demonstrou por meio de documentos a aptidão técnica para o desempenho da atividade e que a lei não exige o tempo de 5 anos.

Destaca ainda, que a questão relativa ao prazo do artigo 21, §2, inciso II, da Lei de licitações é aspecto meramente formal e não pode ser caracterizado como ato de improbidade e que os 17 dias, trata-se mais do que considerável para se realizar um certame, afirmou sobre a extrema urgência na contratação de profissionais e requereu a improcedência da presente ação.

Despacho de fls.182-verso determinou a intimação do MP para apresentar réplica.

Manifestação do MP às fls.184/186 diz que, as informações não se mostram suficientes para a improcedência do pedido inicial e reafirma que, o processo licitatório, não observou o prazo mínimo para a publicação, conforme estabelece o artigo 21 da Lei de Licitações. E que tal fato, já se mostra suficiente para a anulação da licitação. Então requereu a designação de audiência e ao final a procedência da ação, condenando o requerido nas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92.

Decisão de fls.190.

Em audiência de fls.197/199, o representante do Ministério Público, propôs termo de ajuste de conduta na qual a parte requereu o pedido de 10 dias, o que foi negado pelo MM.Juiz, já que existia um preposto acompanhado de advogado que tinha poderes para se manifestar sobre o que foi proposto. Após, foi dada a palavra para as partes apresentarem as alegações finais. O MP requereu a procedência da ação e em consequência a confirmação da liminar e a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa; a parte requerida(Município de Itaueira-PI) requereu a improcedência da ação. Após, foi determinado a conclusão para sentença.

Despacho de fls.201.

Juntada de documentos de fls.202/203.

Manifestação do Ministério Público às fls.204/207.

Certidão de fls.210 informa que decorreu o prazo sem que os requeridos tenham se manifestado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não existindo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

TP

Versa o presente auto acerca de ação civil pública para averiguar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública na conduta praticada pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino e a empresa Philos-Assessoria e serviços razão social J. Pedro A.V Junior-ME, condutas tipificadas no artigo 11, caput, da Lei nº8.429/92.

Na hipótese em tela, os demandados são acusados de não terem observado os princípios que regem à Administração Pública na licitação que tinha por finalidade a realização do concurso público, bem como não observarem os prazos que regem a Lei de licitações.

A administração pública é regida pelos princípios da legalidade e moralidade, conforme dispõem o artigo 37 da Constituição Federal. O primeiro se relaciona ao dever da Administração obedecer, cumprir ou por em prática a lei. Já o segundo princípio, resulta do dever que a administração e seus agentes tem de atuar conforme os princípios éticos.

" A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração." (Alexandre Mazza. Manual de Direito Administrativo. 7ª edição, p.128/129.

O Ministério Público defende que a conduta indevida em destaque, praticada pelo agente público demandado, consubstancia ato caracterizador de improbidade administrativa em detrimento da Administração Pública.

O art. 11, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92, tipifica a seguinte conduta ímproba:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I-praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V- frustrar a licitude do concurso público;

(...)."

É inquestionável que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

A lei 8.666/93 elenca 5 tipos de modalidades, dentre elas, está a tomada de preço, modalidade escolhida para o objeto discutido (realização do concurso público). A presente modalidade estabelece o prazo entre a

RPM

entrega do edital e a entrega do envelope que é de 30 dias corridos (artigo 22, §2º da lei 8.666/93).

Como se pode perceber às fls.176/177 é incontestável a inobservância, pelo Município de Itaueira-PI, dos prazos estabelecidos na Lei de Licitações; destaca-se que a alteração desse prazo, não gera mera irregularidade formal como alega o Município de Itaueira e sim está o Município a legislar (incompetente para tal conduta) ao criar novos prazos (que no presente caso foi de 17 dias, como argumentado pela própria parte requerida às fls.176), desrespeitando assim, o princípio da legalidade, pois, no presente caso, não cabe a discricionariedade da Administração Pública e sim a vinculação ao que determina a lei.

O fato de o gestor argumentar que a intenção era evitar que a atividade administrativa e a população sofressem maiores prejuízos e que por conta disto não houve dolo, desonestidade ou moralidade do agravante não prospera, uma vez que, não há nos autos prova que justifiquem tal argumento; destaco ainda que, a parte agravante se negou a aceitar o TAC proposto pelo Ministério Público (conforme fls.197/199) que solucionaria o que estaria sendo discutido na presente ação. Portanto, contraditório o argumento trazido sobre não respeitar os prazos de 30 dias exigidos pela lei em razão de está preocupado com maiores prejuízo à sociedade pois, até hoje nunca foi solucionado.

No que se refere ao desrespeito ao princípio da impessoalidade, a empresa PHILOS-ASSESSORIA E SERVIÇOS, demonstrou a não existência de parentesco com o gestor.

Em relação à venda de materiais pela própria empresa vencedora, verifica-se o reconhecimento desta conduta pelo próprio município em sua manifestação de fls.98; afirma ainda, que as apostilas não reserva aquisição à pessoas específicas e isso em nada pode prejudicar o andamento e legalidade do concurso. Ocorre, que tal conduta, não deixa de ferir o princípio da moralidade pois, aqueles que elaboram e executam as etapas do concurso devem possuir inquestionável capacidade técnica, além de comprometimento ético profissional, ou seja, a empresa já tem uma finalidade e ao vender materiais de estudo para um concurso que ela mesma vai realizar, não mostra compatibilidade com a qual foi selecionada. Embora, não reste, neste caso, ofensa ao princípio da impessoalidade e legalidade, restou caracterizado ao princípio da moralidade.

No que se refere à capacidade técnica a empresa não demonstrou em nenhum momento sua aptidão e capacidade que comprove está habilitada para a realização do concurso público; embora a empresa tenha juntado documentos sobre participação em outras licitações a qual tenha sido selecionada, não demonstrou os tipos de prestação de serviço exigida nas licitações em que ganhou e além disso, o código argumentado pela empresa sobre sua qualificação para a realização de concurso público (fls.04,

RPW

código 82.19-9-9), trata-se de um dispositivo bem genérico e não existem outras provas quem comprovem essa capacidade técnica para a realização de concurso público.

Com efeito, o art. 2º da Lei de improbidade administrativa, expressamente preleciona que os atos de improbidade - dentre os quais, se inserem os descritos no art. 11 - praticados por qualquer agente público, servidor ou não, serão punidos na forma dessa lei.

Como se vê, buscou o legislador a responsabilização de todos aqueles que tenham, de alguma forma, praticado ou concorrido para a prática da improbidade, sendo bastante amplo o campo de incidência da norma.

Aliás, o dever de honestidade para com a res publica não é exigível apenas de quem exerce cargo, mandato ou função em algum dos entes mencionados na lei de improbidade administrativa. O povo de um modo geral, bem como o particular que contrata com a Administração tem o dever ético de zelar pelo patrimônio público, cujo titular último é a coletividade.

Ressalta-se que, no que se refere à existência de dolo nos casos do artigo 11 da LIA, a primeira seção do STJ já pacificou o entendimento de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico (podendo consistir em simples má-fé), sendo desnecessário a presença de dolo específico consistente na comprovação da intenção do agente (Resp 951.389).

Assim, o quadro probatório instruído nos autos, autoriza concluir pela responsabilidade dos demandados pelos atos ilícitos que lhe são atribuídos no presente feito, estando caracterizada a ocorrência de ato atentatório aos princípios da administração pública. Assim, é que se reconhece que o ponto controvertido da demanda consiste em averiguar a possibilidade de proferir condenação dos réus, quanto à prática de atos de improbidade, com a aplicação das sanções cabíveis.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para condenar os réus QUIRINO DE ALENCAR AVELINO e a EMPRESA PHILOS-ASSESSORIA E SERVIÇOS, razão social J.Pedro A.V.Junior-ME nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, em face da prática de ato de improbidade, na categoria de atos atentatórios contra os princípios da administração pública, capitulados no art. 11, inciso I e V, da mencionada legislação, sanções essas consubstanciadas na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, ressarcimento do dano, tendo em vista a realização do contrato e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Está nulo o Edital nº001/2015 e em consequência a contratação com a empresa PHILOS ASSESSORIA E SERVIÇO,

RP

resultante da licitação na modalidade Tomada de preço nº024/2014. Determino a devolução do valor relativo à inscrição aos inscritos, devendo o Município de Itaueira-PI estabelecer prazo e a descrição de como será feito e divulgar de modo amplo de modo que chegue ao conhecimento dos interessados.

Determino ainda, a realização de um novo concurso público a ser realizado no prazo máximo de 90 dias, devendo ser feita nova licitação e devendo-se oficiar o Ministério Público para acompanhar todos os atos para atuar como fiscal da lei. É obrigação Município de Itaueira-PI comunicar a realização de todo e qualquer ato administrativo ao Ministério Público relativo ao novo concurso.

Estando presente as peculiaridades da conduta ímproba do ilícito praticado, fixo a pena de suspensão dos direitos políticos do réu QUIRINO DE ALENCAR AVELINO , bem como a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 03 (três) anos, a iniciar-se com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório, além de decretar a perda da função pública porventura exercida e o ressarcimento equivalente à R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente atualizado desde a data do contrato, conforme à taxa SELIC . Nada obstante a gravidade da infração praticada, e levando-se em conta a atual situação financeira do réu, fixo o montante da multa civil no quantum correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor bruto da última remuneração mensal integral percebida pelo demandado (como ainda está em exercício, o do último mês recebido), a ser revertida em favor do ente público lesado pelo ato de improbidade cometido.

No que se refere a empresa PHILOS-ASSESSORIA E SERVIÇOS, razão social J.Pedro A.V.Junior-ME, fixo a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, à luz do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 03 (três) anos, a iniciar-se com o trânsito em julgado do presente provimento condenatório, além do ressarcimento equivalente à R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente atualizado desde a data do contrato, conforme à taxa SELIC .

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista figurar o Ministério Público Estadual no polo ativo da ação.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais no equivalente a 10% do valor da condenação.

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) intime-se o MP para providenciar a execução dos valores condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;

RPV

b) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu Quirino de Alencar Avelino;

c) oficiem-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí; ao Banco Central do Brasil - ECB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta ação;

Oficie-se à autoridade policial, com as principais cópias da presente ação para, apurar a ocorrência de delitos capitulados no decreto-lei 201/67 e no Código Penal.

P.R.I.

Itaueira, 22 de março de 2018.

Ronaldo  Paiva Nunes Marreiros

Juiz de Direito